

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ de 2025**

Dispõe sobre a vedação da cobrança de taxa ao consumidor final para aquisição de cartões, pulseiras ou outros dispositivos em sistemas *cashless*, bem como para reembolso de créditos não utilizados, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Vitória, a cobrança de qualquer valor a título de taxa, tarifa, encargo ou similar, ao consumidor final, para:

I – A aquisição de cartões, pulseiras, chips ou qualquer outro dispositivo utilizado em sistemas de pagamento *cashless* em empreendimentos localizados ou eventos realizados no município;

II – A realização de reembolso de saldo residual não utilizado pelo consumidor ao término da utilização do serviço.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por sistema *cashless* qualquer tecnologia utilizada como meio alternativo de pagamento via crédito pré-carregado por intermédio de cartões, pulseiras, aplicativos, QR Codes ou outros dispositivos eletrônicos.

Art. 3º O reembolso ao consumidor de valores não utilizados deverá ser efetuado de forma gratuita, simplificada e em até 24 horas da solicitação.

§ 1º Os totens ou guichês de carregamento de crédito deverão conter informativos visíveis ao consumidor sobre o procedimento para solicitação do reembolso.

§ 2º É vedado ao fornecedor ou organizador do evento substituir o reembolso em dinheiro ou transferência pela entrega de produtos, brindes, alimentos ou bebidas ou pela concessão de cupons, créditos promocionais, bônus ou quaisquer instrumentos que não correspondam à devolução do valor monetário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Vitória/ES, Palácio Atilio Vivacqua, 08 de julho de 2025.*

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir práticas abusivas relacionadas à utilização do sistema *cashless* em eventos, shows, festivais, casas noturnas, bares e similares no âmbito do município de Vitória.

O sistema *cashless* consiste em uma tecnologia que substitui o pagamento em dinheiro físico ou cartão bancário por meio de dispositivos eletrônicos com crédito pré-carregado, como pulseiras, cartões ou aplicativos com QR Code.

Embora tenha se tornado uma tendência no setor de entretenimento, que, em tese, visa proporcionar agilidade e segurança nas transações, a adoção dessa tecnologia tem sido, muitas vezes, acompanhada de condutas prejudiciais ao consumidor.

Na prática, o consumidor é frequentemente compelido a pagar uma taxa adicional para adquirir o dispositivo necessário para consumo no evento, mesmo quando este é o único meio aceito para realizar pagamentos no local.

Além disso, ao final da experiência, caso haja saldo remanescente, não é incomum que o reembolso seja dificultado, inclusive condicionado à cobrança de tarifas adicionais, ou substituído de forma indevida por produtos, brindes ou créditos promocionais.

Tais práticas configuram clara violação aos direitos do consumidor, pois transferem ao consumidor final os custos e o risco do empreendimento quando estes deveriam ser suportados por aqueles que auferem lucro com a atividade desenvolvida, isto é, pelos proprietários dos estabelecimentos ou organizadores dos eventos.

A regulamentação da presente matéria no âmbito municipal, portanto, é plenamente legítima, pois envolve a proteção direta do consumidor e a disciplina de condutas praticadas por empresas e organizadores que atuam em eventos e estabelecimentos localizados no território do município, sendo dever do Poder Público zelar pelo respeito à dignidade dos cidadãos também nas relações de consumo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

*Vitória/ES, Palácio Atilio Vivacqua, 08 de julho de 2025.*

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003000330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em **08/07/2025 16:08**

Checksum: **69ADFDD58C4A01EF7CF68CD1509D7BDA6FF46B28597663DCA619760E68EBD67C**



---

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003000330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.